



EMENDA MODIFICATIVA Nº 05/2025 AO PROJETO DE LEI Nº 457/2025

“DISPÕE SOBRE A MODIFICAÇÃO DO ART. 5º, ALÍNEA “C”), DO PROJETO DE LEI Nº 457/2025, QUE ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE ENVIRA PARA O EXERCÍCIO DE 2026, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; FINANÇAS E ORÇAMENTO, E REDAÇÃO FINAL, representadas pelos Vereadores que abaixo subscrevem, no uso de suas atribuições legais apresentam EMENDA MODIFICATIVA nos termos do art. 44, parágrafo único, do Regimento Interno. A Câmara Municipal de Envira aprova:

Art. 1º. Fica modificada a alínea “c)” do art. 5º, do Projeto de Lei nº 457/2025, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º - O Poder Executivo está autorizado a:

(...)

c) Abrir créditos suplementares à conta de recursos provenientes de excesso de arrecadação, inclusive aqueles decorrentes de convênios, não previstos inicialmente na receita do orçamento, até o limite do excesso efetivamente apurado, desde que respeitado o limite máximo de 70% (setenta por cento) do total da despesa fixada nesta Lei, não se aplicando, para esta hipótese, o limite previsto na alínea “b” deste artigo, devendo ser observada, ainda, a compatibilidade com os objetivos e metas da programação aprovados nesta Lei.”



JUSTIFICATIVA

A presente emenda modificativa tem por objetivo aperfeiçoar o controle legislativo sobre a abertura de créditos suplementares previstos no art. 5º do Projeto de Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2026, estabelecendo regramento específico para as hipóteses de suplementação lastreadas em excesso de arrecadação, inclusive aquelas decorrentes de convênios, não previstos inicialmente na receita do orçamento.

A proposta distingue, de forma clara, a regra geral de suplementação orçamentária, prevista na alínea “b” do art. 5º, que fixa limite de 60% (sessenta por cento) do total da despesa fixada nesta Lei, da hipótese excepcional tratada na alínea “c”, aplicável apenas quando houver ingresso efetivo de receitas adicionais ao erário, cuja ocorrência não era conhecida à época da elaboração da Lei Orçamentária.

Nessas situações, a suplementação não representa ampliação discricionária da despesa pública, mas sim adequação da programação orçamentária à realidade da arrecadação, preservando-se o princípio do equilíbrio orçamentário. Ainda assim, a emenda impõe dupla observância à atuação do Poder Executivo: de um lado, condiciona a abertura dos créditos à existência de excesso de arrecadação efetivamente apurado; de outro, estabelece teto máximo de 70% (setenta por cento) do total da despesa fixada nesta Lei, reforçando o controle legislativo e a previsibilidade fiscal.

A exclusão expressa da aplicação do limite previsto na alínea “b” evita interpretações que possam conduzir à cumulação indevida de percentuais, garantindo coerência interna ao dispositivo e segurança jurídica na sua aplicação. Ademais, a exigência de compatibilidade com os objetivos e metas da programação aprovada assegura plena conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente quanto ao cumprimento das metas fiscais e à execução responsável do orçamento.

Dessa forma, a emenda fortalece a transparência, o equilíbrio das contas públicas e o papel fiscalizador do Poder Legislativo, sem comprometer a execução de políticas públicas financiadas por receitas supervenientes e vinculadas, mostrando-se plenamente adequada.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Envira, 10 de dezembro de 2025.


Ver. FRANCISCO LINDOMAR FERREIRA DA SILVA
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça



Estado do Amazonas
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ENVIRA
SALA DAS COMISSÕES



[Signature]

Ver. JOÃO KENNEDY GURGEL DE MOURA
Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento

[Signature]

Ver. CLEMONDS PINHEIRO DE FRANÇA
Presidente da Comissão de Redação Final

[Signature]

Ver. JOÃO KENNEDY GURGEL DE MOURA
Vereador-Relator-CCJ

[Signature]
Ver. BRENO LOPES DE FRANÇA
Vereador-Relator – CFO

[Signature]
Ver. RAIMUNDO NONATO LOPES DA SILVA
Vereador-Relator – CRF

[Signature]
Ver. CLEMONDS PINHEIRO DE FRANÇA
Membro - CCJ

[Signature]
Ver. JOSÉ JORGE SAMPAIO
Membro – CFO

[Signature]
Ver. JOÃO KENNEDY GURGEL DE MOURA
Membro – CRF